



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA DESPACHO JURÍDICO  
DE NÃO ADMISSIBILIDADE**

**PROJETO DE LEI Nº: 048/2026**

**AUTORIA: VEREADOR CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL**

*EMENTA: “Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa no Município de Extremoz e dá outras providências.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No exercício das atribuições de consultoria jurídica desta Casa e após detida análise da proposição em epígrafe, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **INADMISSIBILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 048/2026, recomendando o seu indeferimento e consequente arquivamento, com fulcro nos fundamentos a seguir expostos:

**1.DA INCURÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA)**

O projeto em tela, malgrado seu elevado mérito social, imiscui-se diretamente na organização administrativa do Poder Executivo. Ao prever no Art. 3º, incisos I e III, a obrigatoriedade da "realização de exames periódicos de rastreamento" e a "oferta de tratamento, incluindo reposição hormonal", a proposição cria atribuições específicas e impositivas para a Secretaria Municipal de Saúde.

Tais medidas configuram atos de gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 20-I, inciso III da Lei Orgânica Municipal (LOM). A invasão da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

competência parlamentar em seara administrativa viola o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Constituição Federal e replicado no Art. 20 da LOM.

## **2. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

A proposição institui novas ações governamentais que geram despesa obrigatória de caráter continuado para o erário municipal (fornecimento de exames e medicamentos por prazo superior a dois exercícios). Contudo, o projeto não veio instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Conforme preceitua o Art. 15 da LRF, a geração de despesa ou assunção de obrigação sem a observância dessas condições é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, sendo o ato nulo de pleno direito.

## **3. DOS VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)**

A proposição apresenta erro crasso em sua cláusula de promulgação (preâmbulo), ao atribuir à "Prefeita do Município" a autoria e a competência pela feitura do ato, quando, em verdade, trata-se de projeto de iniciativa de um Vereador. Tal confusão técnica fere a precisão exigida pelo Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

## **4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO PELA RECUSA**

Diante da manifesta inconstitucionalidade formal e da nulidade fiscal insanável, este órgão consultivo decide pela **REJEIÇÃO DO RECEBIMENTO** da matéria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

Com amparo no Art. 106, inciso II do Regimento Interno (RI), que veda ao Presidente aceitar proposição que versar sobre assuntos privativos do Executivo, orienta-se que Vossa Excelência recuse liminarmente o Projeto de Lei nº 048/2026, determinando seu **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Anderson Barbosa.

Extremoz/RN, 20 de maio de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS  
ADVOGADO OAB-RN 8.808  
Assessoria Jurídica Legislativa